

Representação de inconstitucionalidade contra dispositivo da Lei Estadual nº 3.459/2000 que tratou da implantação do ensino religioso nas escolas públicas do Rio de Janeiro. Procedência parcial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL

Representação por Inconstitucionalidade nº 141/00

Representante: Exmo. Sr. Deputado Estadual *Carlos Minc Baumfeld*.

Legislação: Artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 3.459/2000, do Estado do Rio de Janeiro.

Representação de inconstitucionalidade contra dispositivo da Lei Estadual nº 3459/2000, que tratou da implantação do ensino religioso nas escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro. Argüição de vícios materiais e formais. O primeiro deles, fundamentado na consagração do ensino confessional, não é procedente. Consonância, a esse respeito, dos dispositivos representados com a Lei Maior do Estado.

O defeito formal, também argüido, tem consistência no que respeita ao artigo 5º do diploma, cujo texto importou em criar função pública independentemente da iniciativa do Governador do Estado.

PARECER

O Exmo. Sr. Deputado Estadual *Carlos Minc Baumfeld*, valendo-se da *legitimat*io conferida pelo art. 162 da Constituição Fluminense, representou contra a validade dos artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 3.459/00, que dispôs sobre o ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro. Transcreve-se o teor da lei objeto da representação:

“Art. 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na educação básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive, assegurado o respeito á diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único – No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados freqüentem as aulas de ensino religioso.

Art. 2º – Só poderão ministrar aulas de ensino religioso nas escolas oficiais professores que atendam às seguintes condições:

I – que tenham registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do magistério público estadual;

II – que tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor formação religiosa obtida em instituição por ela mantida ou reconhecida.

Art. 3º – Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.

Art. 4º – A carga horária mínima da disciplina de ensino religioso será estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação, dentro das 800 (oitocentas) horas- aulas anuais.

Art. 5º – Fica autorizado o Poder Executivo a abrir concurso público específico para a disciplina de ensino religioso, para suprir a carência de professores de ensino religioso para a regência de turmas na educação básica, especial, profissional e na reeducação, nas unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação, de Ciência e Tecnologia e de Justiça, e demais órgãos a critério do Poder Executivo Estadual

Parágrafo único – A remuneração dos professores concursados obedecerá aos mesmos padrões remuneratórios de pessoal do quadro permanente do magistério público estadual.”

A representação opõe dois óbices à validade do diploma impugnado. O primeiro, de natureza ideológica, sustentando que a permissão do ensino religioso confessional nas escolas públicas importou em violação ao artigo 313 da Constituição do Estado, que só permitiria a veiculação ecumênica do fato religioso. O segundo obstáculo, de índole formal, fala em violência ao monopólio de iniciativa do Governador do Estado, no que respeita aos projetos de lei atinentes à criação de cargos ou empregos públicos.

O parecer inclinar-se-á no sentido da procedência parcial, pelo segundo fundamento.

A inconstitucionalidade material argüida não tem vislumbre de consistência.

O ensino religioso, em sua forma básica, transmite a proposta de artigos de fé. Não se trata de noticiar uma visão sociológica ou historicista do fenômeno religioso; esse noticiamento representaria ensino de Sociologia ou de História, não de Religião.

O ensino religioso fala do estabelecimento de um vínculo de vida (daí o *religare*) com uma proposta salvífica. Não será nunca, por sua natureza, mensagem desinteressada. Ela importa em um projeto existencial para os destinatários. Esse interesse salvífico é inseparável da mensagem religiosa, seu cerne e seu carisma.

A lei representada proíbe o proselitismo, no sentido de recrutamento, com hostilidade por crenças ou adeptos de outras correntes confessionais.

O ecumenismo, ao contrário do que supõe a representação, é confessional, ainda que fechado para todas as formas de fanatismo e hostilização.

O ecumenismo, repita-se, é uma forma de convivência e colaboração interconfessional, não uma doutrina que se oponha ao confessionalismo religioso.

Sob esse aspecto, a Lei nº 3.459/2000 não causa moessa à Constituição Fluminense, sintonizando-se com a convivência ecumênica das diversas crenças.

O confronto situa-se, parece, no artigo 5º do diploma. Começa que o dispositivo importou em criar função pública, independentemente de cargo ou emprego público. Acresce que a categorização do magistério religioso como função pública, nos termos dispostos pelo artigo 112, § 1º, nº II, letra a da Constituição do Estado dependeria de iniciativa legisferante do Chefe da Administração, inexistente na espécie.

Opina-se, em vista disso, pela procedência parcial da Representação, para reconhecer vício formal de inconstitucionalidade quanto ao artigo 5º da Lei nº 3.459/00. As demais disposições representadas revelam-se constitucionalmente hígidas. É o parecer.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2001.

CELSO FERNANDO DE BARROS
Procurador de Justiça

Aprovo

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
Procurador-Geral de Justiça